

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º

I – igual ou inferior a um salário mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada é destinado às pessoas idosas ou com deficiência “que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, nos termos do inciso V do art. 203 da Constituição.

A Lei Orgânica da Assistência Social, promulgada em 1993, considerou que apenas as famílias com renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita* poderiam ser consideradas incapazes de prover à manutenção das pessoas idosas e com deficiência.



Esse dispositivo foi desde o início questionado na Justiça, pois era notório que muitas famílias pobres eram injustamente privadas do benefício, por não se enquadrarem no critério legal. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter sido inicialmente insensível aos pleitos, houve por bem reconhecer em sucessivas reclamações constitucionais e finalmente nos recursos extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, ambos com repercussão geral, que esse critério por si só não seria suficiente para avaliar “o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes”, tendo sido declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O Congresso Nacional aprovou o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo *per capita* a partir de 2021, e, de forma temporária, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita* até 31 de dezembro de 2020, com possibilidade de ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo *per capita*, na forma de escalas graduais, que consideram, entre outros fatores, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. Em razão de veto presidencial, apenas a segunda regra foi promulgada, criando-se uma lacuna que deve ser suprida.

Embora a regra temporária vigente até o fim do ano passado tenha sido um passo importante para a progressiva garantia de direitos às pessoas idosas e com deficiência, pensamos que é possível avançar mais, adotando-se como critério para a concessão do benefício a renda de até um salário mínimo *per capita*. De acordo com o art. 7º, IV, da Constituição, o salário mínimo deve ser suficiente para que uma pessoa tenha suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, entre outros direitos, atendidas. Na prática, contudo, sabe-se que o valor não atende a todas essas necessidades. De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese, o salário mínimo em outubro de 2020 deveria ter sido de R\$ 5.005,91, o equivalente a 4,79 vezes o salário mínimo em vigor naquele mês, de R\$ 1.045,00¹. No

¹ [https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/06/salario-minimo-dieese.htm#:~:text=Economia-,Sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20em%20outubro%20deveria%20ter%20sido,%24%205.005%20C91%2C%20diz%20Dieese&text=O%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20ideal%20para,de%20Estat%C3%ADstica%20e%20Estudos%20Socioecon%C3%B4micos\).](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/06/salario-minimo-dieese.htm#:~:text=Economia-,Sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20em%20outubro%20deveria%20ter%20sido,%24%205.005%20C91%2C%20diz%20Dieese&text=O%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20ideal%20para,de%20Estat%C3%ADstica%20e%20Estudos%20Socioecon%C3%B4micos).)



momento em que se discute o critério para a concessão do BPC, é de suma importância que esse fato seja lembrado, a fim de que o limite adotado não mantenha inúmeras pessoas idosas e com deficiência na pobreza.

Somente com a adoção de um critério de um salário mínimo *per capita* é que garantiremos que as pessoas idosas e com deficiência, bem como seus familiares, tenham sua dignidade respeitada, considerando as despesas crescentes pelas quais são responsáveis.

Pelo exposto, convidamos os nobres pares a apoiarem essa emenda, de forma que as pessoas idosas e com deficiência com renda familiar de um salário mínimo *per capita* possam ter acesso ao benefício de prestação continuada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

